



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as alterações aos estatutos do Banco de Portugal, anexas ao decreto-lei n.º 35:575.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 35:596 — Autoriza no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar da circunscrição de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos na zona Sul.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:597 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 500.000.000\$, denominado «Amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1946», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 11:313 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha de artilharia anti-aérea móvel.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:598 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto n.º 34:772, que autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 1\$ e 350 destinadas à colónia da Guiné.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da alteração aos estatutos do Banco de Portugal, aprovada pela respectiva assembleia geral extraordinária, reunida no dia 7 de Março de 1946, publicada, com o decreto-lei n.º 35:575, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 3 do corrente, está escrito, na alínea d) do artigo 34.º, «... em conta corrente, salvos os casos...» e no artigo 41.º «... e, portanto, será nele abatida...», e não, respectivamente, «... em conta corrente, salvo os casos...» e «... e, portanto, será nela abatida...», como por lapso saiu publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 12 de Abril de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 35:596

Atendendo a que subsistem ainda no corrente ano económico as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 34:654, de 7 de Junho de 1945;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar da circunscrição de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos na zona Sul.

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 129.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:597

Tem sido política do Governo acompanhar de perto o mercado de capitais e intervir nele, sempre que o tem julgado oportuno, por meio de empréstimos, ora consolidados, ora amortizáveis, principalmente destinados a absorver e a fixar excessos de meio circulante, para, embora com aumento de encargos para o Tesouro Público, defender dessa maneira a moeda nacional e os interesses gerais da economia do País.

Com aquele objectivo foram emitidos os empréstimos amortizáveis de 2 1/2 por cento de 1944 e 1945, representados em obrigações do Tesouro, cuja amortização, em vinte anuidades iguais, começará em 15 de Abril de 1950 para o primeiro empréstimo e em 15 de Janeiro de 1951 para o segundo.

Estes títulos foram rapidamente absorvidos, tendo as obrigações do Tesouro de 1945 sido colocadas ao par na sua totalidade.

Porque o Governo entende dever prosseguir naquela mesma política, importa habilitar a Fazenda Pública com novos títulos do mesmo tipo, mas com características mais adequadas às actuais condições e necessidades do mercado.

Poderia o Governo, nas actuais circunstâncias, escolher entre títulos da mesma taxa de juro, mas amortizáveis em prazo mais largo, e títulos amortizáveis dentro de igual prazo, mas vencendo juro mais reduzido.

De harmonia, porém, com a sua política de estabilização de taxas, julga-se, por agora, mais conveniente aos interesses gerais do País optar por títulos do mesmo juro, embora de amortização por um período um pouco mais longo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 500:000.000\$, denominado «Amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1946», e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, será obrigatoriamente amortizado ao par, em vinte e cinco anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1952.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1946.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo porém o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 2 3/4 por cento.

Art. 4.º As despesas de emissão deste empréstimo, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pelo artigo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Art. 5.º É autorizado o Governo a fazer as inscrições necessárias, no orçamento, das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 11:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha de artilharia antiaérea móvel.

Ministério da Guerra, 15 de Abril de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:598

Tendo o governador da Guiné proposto que a emissão de moeda metálica autorizada pelo decreto n.º 34:772, de 21 de Julho de 1945, seja integrada no plano das comemorações do V Centenário do descobrimento da colónia, que no corrente ano se celebra;

Convindo, portanto, modificar as características estabelecidas para a amoedação;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto n.º 34:772, de 21 de Julho de 1945, passará a ter a seguinte redacção:

As moedas, sem serrilha, terão no anverso as armas da colónia da Guiné com a legenda «Guiné — V Centenário da Descoberta» e no reverso a legenda «República Portuguesa», com as datas 1446-1946 e ao centro a designação do valor.

§ único. O diâmetro, o título e o peso são os constantes do quadro a que se refere o decreto n.º 34:291, de 21 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.